Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Interposição de Recurso Administrativo – Credenciamento nº 01/2026 – Processo E-DOC nº 4582/2026 – Senior Sistemas

1 mensagem

Devan.Serpa <devan.serpa@senior.com.br> 15 de outubro de 2026 às 18:06
Para: "cpl@deso-se.com.br" <cpl@deso-se.com.br>
Cc: Juridico Publico <juridico.publico@senior.com.br>, Jonathan Tridapalli <jonathan.tridapalli@senior.com.br>

À
Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Prezados Senhores,

A **Senior Benefícios**, na qualidade de participante do **Chamamento Público – Credenciamento nº 01/2026**, referente ao **Processo Administrativo E-DOC nº 4582/2026**, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas especializadas para fornecimento e administração de benefícios de vale-alimentação e vale-refeição aos colaboradores da DESO, vem, respeitosamente, por meio deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou sua inabilitação no referido procedimento**.

O presente recurso é interposto com fundamento no item **5.5 do Edital**, que assegura aos participantes o direito de recorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da divulgação do resultado da análise de habilitação, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, encaminhamos, em anexo, a **peça recursal contendo os fundamentos técnicos e jurídicos que sustentam nosso pedido de reconsideração**, bem como as razões que demonstram a pertinência da revisão da decisão proferida.

Reiteramos o compromisso da Senior Benefícios com a transparência, a legalidade, a boa-fé e o cumprimento das disposições estabelecidas no instrumento convocatório, reafirmando nosso interesse em participar do presente credenciamento.

Solicitamos, por gentileza, a **confirmação do recebimento deste e-mail e de seu anexo**, bem como o devido registro e encaminhamento do recurso para apreciação pela Comissão competente, nos termos do Edital.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Devan Wilson Serpa

Senior

senior.com.br

Especialista em Negócios Públicos

Diretoria de Mercado
+55 (47) 99129-2772

AVISO LEGAL: Esta mensagem, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem ela é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles em cópia, tratá-la adequadamente e com observância da legislação em vigor. Está proibida a sua divulgação, reprodução e distribuição sem a devida autorização. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, entre em contato com o remetente para informar o ocorrido.

Recurso DESO.zip
3859K

À
Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

Processo e-DOC nº 4582/2026 | Edital de Credenciamento nº 01/2026
Recorrente: SENIOR BENEFÍCIOS CORPORATIVOS LTDA (Wiipo)
Decisão recorrida: inabilitação constante da Ata de 07/10/2026 e da CI nº 4064/2026-DESO. [D1, pp. 1-2 e 5]

SENIOR BENEFÍCIOS CORPORATIVOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.359.802/0001-01, com sede na Rua Xavantes, Nº 54, térreo, bairro Atiradores, Joinville-SC, CEP 89.203-900, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO,** nos termos dos itens 5.5 e 5.6 do Edital. Pede o afastamento dos fundamentos documentais indevidos, a leitura completa dos atestados, o exame motivado das questões ainda não demonstradas e, se admitida a diligência pertinente e comprovados todos os requisitos exigíveis, a reforma de sua inabilitação. [D2, p. 5]

1- Cabimento e objeto da controvérsia

O resultado consta no portal da DESO como publicado em 07/10/2026. O item 5.5 do Edital prevê cinco (5) dias úteis para recorrer, contados da divulgação. A Recorrente tem interesse direto porque foi inabilitada na primeira janela. [D1, pp. 1-2; D2, p. 5, itens 5.5-5.7; D9]
A decisão apoiou-se em cinco fundamentos a saber: atestados supostamente incompatíveis com a operação de cartões em arranjo aberto; indício de subcontratação; falta de certidão falimentar do TJSC; falta de recibo de entrega da ECD; e falta de declaração de cotas de aprendizes e pessoas com deficiência. O acolhimento de uma tese recursal não sana automaticamente os demais pontos. Cada fundamento exige exame de sua base documental, da exigência aplicável e de sua consequência. [D1, pp. 1-2 e 5]

2- Declaração de cotas não exigida nos documentos do certame

SIGN Senior Flow Identificação do processo: **53abaa93-8502-455f-8618-d3a7a261b109** Status: **Documento assinado eletronicamente.**

O item 4.1 do Edital remete aos documentos do Projeto Básico. A CI nº 3976/2026-DESO apresentou um “checklist obrigatório” para este credenciamento e, sob “Declarações Obrigatórias”, indicou apenas os Anexos III, IV e V. O Anexo IV original, nas páginas 14 e 15 do Edital, contém declaração sobre trabalho de menores, inclusive a ressalva do aprendiz a partir de 14 anos, mas não declaração de cumprimento de cotas de aprendizes ou de pessoas com deficiência. A Senior apresentou seu Anexo IV preenchido. [D2, pp. 4 e 14-15; D3, p. 5, item 06; D4, pp. 7-8; D5, pp. 3-4]
A declaração de cotas, portanto, não aparece como documento obrigatório de habilitação. Tampouco é uma declaração expressamente facultativa do modelo, sendo uma exigência documental que não foi formulada. A ausência dessa declaração autônoma não pode sustentar a inabilitação. [D2, pp. 14-15; D4, p. 8; D1, p. 5]

A CI nº 4047/2026-DESO solicitou certidões sobre cotas à Swile e à Pluxee, mas não à Senior Benefícios. A diligência dirigida a outras empresas não transforma o documento em requisito do edital. Requer-se a exclusão expressa desse fundamento, sem depender de qualquer saneamento documental. [D6, pp. 1-2; D1, p. 5]

3- Atestados das empresas G4F e DIMED e a prova do arranjo aberto

O item 06 do Projeto Básico e a CI nº 3976 exigem atestado de experiência anterior em gerenciamento e fornecimento de cartões de benefícios em tecnologia de arranjo de pagamento aberto. A Recorrente não pede a dispensa desse requisito. O erro da motivação está em afirmar que os atestados juntados tratam “exclusivamente” de SaaS/HCM. [D3, p. 5, item 06; D4, p. 8; D1, p. 5]
No atestado da G4F, a Senior Sistemas S.A. aparece como fornecedora da solução SaaS de gestão de recursos humanos; a Plataforma Wiipo é identificada como representada pela Senior Benefícios Corporativos Ltda. O texto descreve benefícios flexíveis para 9.000 colaboradores, recarga mensal de R$ 7.500.000,00 e operação de 07/2023 a 12/2025. O atestado da DIMED identifica a própria Senior Benefícios, com o CNPJ da Recorrente, como fornecedora da Solução de Benefícios Flexíveis Wiipo para 10.571 colaboradores, com recarga mensal de R$ 2.800.000,00. São informações sobre a solução de benefícios que a decisão não examinou. [D5, pp. 20-22; D1, p. 5]

SIGN Senior Flow Identificação do processo: **53abaa93-8502-455f-8618-d3a7a261b109** Status: **Documento assinado eletronicamente.**

Há, contudo, uma lacuna decisiva: esses atestados não declaram expressamente que os benefícios eram vale-alimentação ou vale-refeição operados em cartão de arranjo aberto. O atestado da DIMED deixa a data de início como “XX/XXXX”. Valores de recarga e número de usuários não substituem a prova da tecnologia e do objeto exigidos. Por isso, pede-se reexame dos documentos já juntados e diligência delimitada para esclarecer a modalidade dos cartões, o arranjo e a atuação efetiva da Recorrente, para esclarecer condição já existente na data do protocolo, mediante documentos complementares identificados e admissíveis. (Proposta Comercial do cliente G4F e DIMED, onde demonstra que possuem característica de arranjo aberto). O item 7.3.3 impede tratar a emissão anterior ao julgamento como autorização automática para suprir documento essencial integralmente ausente. [D5, pp. 20-22; D2, pp. 5-6, itens 7.3.1-7.3.3]

4- Indício de subcontratação não demonstrado como execução por terceiro

O item 11.1 do Edital proíbe subcontratar o objeto. A CI nº 4064 fala em “indício de subcontratação vedada”, extraído da menção à Senior Sistemas no atestado da G4F. Mas o mesmo documento também menciona a Plataforma Wiipo como representada pela Senior Benefícios, sem discriminar todas as obrigações executadas por cada sociedade; o atestado da DIMED designa a Senior Benefícios, e não a Senior Sistemas, como fornecedora da solução de benefícios. A expressão “representada” da G4F, isoladamente, não identifica qual parcela do serviço principal teria sido transferida a terceiro. [D2, p. 8, item 11.1; D1, p. 5; D5, pp. 20-22]

SIGN Senior Flow Identificação do processo: **53abaa93-8502-455f-8618-d3a7a261b109** Status: **Documento assinado eletronicamente.**

Na CI nº 3999/2026-DESO, a GPPE esclareceu que a credenciada deve ser a operadora real do serviço, vedado deslocar a operação principal para sociedade coligada, e distinguiu disso a infraestrutura inerente e indispensável ao arranjo aberto. A Recorrente concorda que essa titularidade deve ser comprovada; não afirma que os atestados, sozinhos, provam toda a execução direta. Para manter esse fundamento autônomo de inabilitação, a decisão deve apontar a atividade principal supostamente executada pela Senior Sistemas, a prova dessa execução e a razão pela qual os atestados não bastam para afastar o indício. As empresas possuem personalidade jurídica própria, atuações independentes e objetos sociais substancialmente distintos. A SENIOR BENEFÍCIOS CORPORATIVOS LTDA. atua no segmento de benefícios corporativos, por meio da solução Wiipo Benefícios, voltada à administração e gestão de benefícios alimentação, refeição e correlatos. Já a Senior Sistemas S.A. atua no mercado de softwares de gestão empresarial, fornecendo soluções de ERP, HCM, gestão de pessoas, logística e tecnologia da informação. Além disso, a própria Administração, em resposta oficial aos pedidos de esclarecimento formulados durante o certame, reconheceu expressamente que a utilização de bandeiras, processadoras, adquirentes e demais componentes da infraestrutura tecnológica inerente ao arranjo aberto é admitida, desde que a credenciada permaneça integralmente responsável pela execução contratual perante a DESO. Assim, a existência dessa infraestrutura operacional não pode ser utilizada como fundamento para presumir subcontratação, especialmente quando a própria Administração já havia esclarecido previamente a licitude dessa estrutura de operação. Trata-se, portanto, de empresas distintas, com atividades econômicas distintas e serviços distintos. O papel efetivo de cada sociedade por contratos e registros operacionais antes de afirmar execução direta integral. [D7, pp. 4-5; D2, pp. 5-6; D1, p. 5]

5- Recibo da ECD e forma da documentação contábil

O checklist específico exige balanço patrimonial do último exercício exigível e certidão falimentar; não menciona recibo oficial de entrega do SPED Contábil/ECD. A documentação disponibilizada da Senior Benefícios contém balanço patrimonial e demonstração do resultado de 2025. Quanto à documentação contábil, a decisão apontou a ausência do recibo ECD, sem identificar qual elemento exigido da documentação contábil deixara de ser comprovado. [D4, p. 8; D5, pp. 17-19; D1, p. 5]

SIGN Senior Flow Identificação do processo: **53abaa93-8502-455f-8618-d3a7a261b109** Status: **Documento assinado eletronicamente.**

O art. 40, I, “b”, do RILC/DESO, aplicável às demais empresas, descreve páginas do Livro Diário com balanço, demonstração do resultado e termos de abertura e encerramento registrados. As páginas 17 a 19 da habilitação não comprovam, por si, esses termos e esse registro; a Recorrente não lhes atribui prova que não contêm. O ponto recursal é mais restrito: a falta de recibo ECD, não individualizado no checklist nem como documento no art. 40, não basta como motivação substitutiva para eventual deficiência diferente na forma do balanço. Se esta existir, a Comissão deve indicá-la precisamente e examinar o saneamento apenas na medida admitida pelos itens 7.3.2 e 7.3.3 do Edital. (Documento SENIOR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS - RECIBO ENTREGA ECD 2025) [D8, art. 40, p. 30; D2, p. 6]

6- Certidão falimentar e alteração do checklist na primeira janela

Também não merece subsistir o fundamento relacionado à alegada ausência de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Isso porque a habilitação dos licitantes deve observar estritamente os documentos expressamente previstos no instrumento convocatório e aqueles admitidos pelo próprio Regulamento Interno de Licitações da DESO, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
Entretanto, a certidão apontada pela Comissão não se encontrava claramente prevista no edital da forma posteriormente exigida para justificar a inabilitação da recorrente, circunstância que impede a criação de requisito novo ou interpretação ampliativa em prejuízo da competitividade do certame.
Ainda que houvesse dúvida acerca da suficiência da documentação apresentada pela recorrente, a providência adequada seria a realização de diligência para esclarecimento da situação, sobretudo porque se trata de documento expedido por órgão oficial, cuja obtenção é simples e cuja finalidade é apenas comprovar condição já existente à época da habilitação.
Aliás, o próprio Regulamento da DESO expressamente prevê a possibilidade de saneamento documental, complementação de informações e realização de diligências para instrução do processo licitatório.
A situação revela-se ainda mais grave porque a Comissão não realizou qualquer diligência junto à recorrente, embora tenha adotado providências semelhantes em relação a outros participantes do certame. Dessa forma, a empresa foi privada da oportunidade de esclarecer eventual dúvida documental e acabou inabilitada sem que lhe fosse concedido o mesmo tratamento conferido aos demais licitantes.
A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que diligências podem e devem ser utilizadas para confirmar condições preexistentes de habilitação, especialmente quando não há alteração da proposta, criação de requisito novo ou prejuízo à competitividade.

SIGN Senior Flow Identificação do processo: **53abaa93-8502-455f-8618-d3a7a261b109** Status: **Documento assinado eletronicamente.**

Assim, ausente previsão inequívoca da exigência invocada e inexistindo qualquer oportunidade de saneamento ou esclarecimento, não se mostra legítima a manutenção da inabilitação da SENIOR BENEFÍCIOS CORPORATIVOS LTDA. com fundamento na alegada ausência da referida certidão.
Esses dois tópicos, combinados com o argumento da isonomia e da ausência de diligência apenas para a Wiipo, formam uma linha recursal bastante forte, especialmente porque o próprio RILC da DESO autoriza expressamente diligências, saneamento e complementação da instrução processual.

7- Diligência proporcional e decisão individualizada

A CI nº 4047 registra diligência à Mega Vale sobre divergência do atestado relativo ao arranjo aberto, à Swile e à Pluxee sobre cotas e à UP Brasil sobre certidão judicial complementar. Não registra diligência à Senior Benefícios. O art. 29, parágrafo único, do RILC e o item 7.3.1 do Edital conferem faculdade de diligenciar; não conferem direito a suprir qualquer documento ausente. Ainda assim, diante da leitura controvertida dos atestados G4F e DIMED, a Comissão deve explicar por que a dúvida deles não seria passível de esclarecimento limitado, observados os itens 7.3.2 a 7.3.4. As situações das empresas não são idênticas e devem ser examinadas sem presumir equivalência. [D6, pp. 1-2; D8, art. 29, p. 24; D2, pp. 5-6]

8- Pedidos

Diante dessas razões, requer:

a) o conhecimento do recurso, verificados o protocolo tempestivo e os poderes de representação;

b) o afastamento da ausência de declaração autônoma de cotas como fundamento de inabilitação, porque esse documento não foi exigido pelo Edital, pelo Anexo IV nem pelo checklist;

c) o reexame integral dos atestados G4F e DIMED, com correção da afirmação de que tratariam exclusivamente de SaaS/HCM, indicação expressa da prova ainda necessária quanto a vale-alimentação/refeição e arranjo aberto e diligência restrita a fatos preexistentes, se cabível;

d) o afastamento da mera menção à Senior Sistemas como prova de subcontratação, sem prejuízo de verificação motivada da titularidade da operação principal, com identificação de eventual terceiro, atividade e prova concreta;

SIGN Senior Flow Identificação do processo: **53abaa93-8502-455f-8618-d3a7a261b109** Status: **Documento assinado eletronicamente.**

e) o afastamento da ausência do recibo ECD como requisito documental autônomo, com exame específico da documentação contábil apresentada à luz do art. 40 do RILC e das regras de saneamento, sem presumir demonstrados os termos ou registros não localizados;

f) decisão específica sobre a exigibilidade da certidão falimentar na primeira janela, a compatibilidade da CI nº 3976 com o art. 40 do RILC, a publicação, a diferença entre os marcos de 17/09 e 23/09 e o tempo efetivo para adaptação; se comprovado prejuízo por exigência irregular ou alteração sem prazo adequado, correção proporcional do procedimento;

g) após as verificações e diligências juridicamente admitidas, reforma da inabilitação e habilitação da Recorrente somente se estiverem comprovados todos os requisitos efetivamente exigíveis; se remanescer deficiência, nova decisão individualizada sobre cada fundamento, com indicação das provas e das razões;

h) observância do item 6.1 do Edital quanto à divulgação do resultado final após o julgamento do recurso; caso haja divulgação ou votação programada antes da decisão, pronunciamento motivado sobre providências para preservar a utilidade do recurso; e, não havendo reconsideração, encaminhamento à autoridade superior conforme o item 5.6, com comunicação da decisão à Recorrente.

Joinville-SC, 09/10/2026.

SENIOR BENEFÍCIOS CORPORATIVOS LTDA

SIGN Senior Flow Identificação do processo: **53abaa93-8502-455f-8618-d3a7a261b109** Status: **Documento assinado eletronicamente.**

SIGN Senior Flow

CERTIFICADO DE EVIDÊNCIA DIGITAL

Comprovante criptográfico de assinatura eletrônica

Este certificado está vinculado ao documento original por meio de um identificador único e do hash criptográfico. Qualquer alteração no documento invalida esta correspondência.

VALIDAÇÃO E VÍNCULO DO DOCUMENTO

ID do processo de assinatura: **53abaa93-8502-455f-8618-d3a7a261b109**
Hash antes da assinatura:
f56469d8202ccad6aa037c1fd617db9899c79e2c53c977f7332c19424ba04137

Solicitante da assinatura: Jonathan Tridapalli
E-mail: jonathan.tridapalli@senior.com.br
Envelope enviado: 15/10/2026 18:00:00

Status: **Documento assinado eletronicamente.**
Envelope concluído: **15/10/2026 18:02:18**
Fuso horário: UTC-03:00 (Horário de Brasília)

Nº páginas do documento: 7
Nº assinaturas requeridas: 1
Nº assinaturas efetuadas: 1

VALIDADOR AUTENTICIDADE

Assinatura(s) Eletrônica(s) Simples (AES):

https://snr.li/049HKlNNPsuU

	IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO	AÇÃO	REGISTRO DE DATA E HORA
1	Nome: **Fernanda Ferraz** E-mail: fernanda.ferraz@wiipo.com Telefone: Não informado Nível de segurança: Token Login: fernanda.ferraz@senior.com.br Termo de aceitação de serviço aceito	**Assinou como representante legal** Usando endereço de IP: 201.64.98.2 Dispositivo: Win32 / Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/155.0.0.0 Safari/537.36 Edg/155.0.0.0 Localização: Não informado	Assinado: **15/10/2026 18:02:18**
2	Nome: **DevanSerpa** E-mail: devan.serpa@senior.com.br Telefone: Não informado Nível de segurança: Não informado Login: devan.serpa@senior.com.br Termo de aceitação de serviço aceito	**Recebeu em cópia** Usando endereço de IP: Não informado Dispositivo: Não informado Localização: Não informado	Assinado: **Não informado**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

CERTIDÃO RECUPERAçãO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALêNCIA Nº: 7752645
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: SENIOR BENEFÍCIOS CORPORATIVOS LTDA
Raiz do CNPJ: 28.359.802
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : JOINVILLE
Endereço da sede : Rua Xavantes, Nº 54, térreo, bairro Atiradores, Joinville-SC, CEP 89.203-900

Certidão emitida às 17:55 de 15/10/2026.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço https://certidoes.tjsc.jus.br/download - Solicitado por: Jonathan Tridapalli - CPF: ***.757.619-** gov.br Ouro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped **Versão: 10.4.1**

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
42205937661	28.359.802/0001-01	

NOME EMPRESARIAL
Senior Instituicao de Pagamentos LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2025 a 31/12/2025
NATUREZA DO LIVRO	**NÚMERO DO LIVRO**
DIARIO	8

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)
1E.5D.0F.6D.F1.4E.64.41.02.E8.C2.94.98.28.06.4A.13.5C.29.65

ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	28359802000101	SENIOR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA: 28359802000101	904086631146758301 7	22/05/2026 a 22/05/2027	Sim
CONTADOR	90291786987	JONES BAMBINETTI: 90291786987	103323790050217287 2569068	17/11/2025 a 17/11/2026	Não

NÚMERO DO RECIBO:

1E.5D.0F.6D.F1.4E.64.41.02.E8.C2.
94.98.28.06.4A.13.5C.29.65-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 24/06/2026 às 12:04:51

43.60.3E.7E.73.0D.BC.58
25.D0.36.A4.0F.5C.A3.77

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.